



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718738 - GO (2024/0301589-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CASSIA NUBIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ADEMIR FREIRE DE MOURA - GO018061
RAFAEL CANEDO DE OLIVEIRA - GO035632
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016
GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691
AGRAVADO : MOISES ALEXANDRE ABUD
ADVOGADOS : HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR - GO016599
LUCIANO MTANIOS HANNA - GO018464
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. JULGAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil conferem ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo. Precedentes.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da necessidade de reabertura da instrução para que o perito esclareça pontos relevantes do laudo técnico demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718738 - GO (2024/0301589-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CASSIA NUBIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ADEMIR FREIRE DE MOURA - GO018061
RAFAEL CANEDO DE OLIVEIRA - GO035632
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016
GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691
AGRAVADO : MOISES ALEXANDRE ABUD
ADVOGADOS : HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR - GO016599
LUCIANO MTANIOS HANNA - GO018464
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. JULGAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil conferem ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo. Precedentes.
2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da necessidade de reabertura da instrução para que o perito esclareça pontos relevantes do laudo técnico demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CASSIA NUBIA DE CARVALHO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA. ASSINATURA FALSIFICADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. CERCEAMENTO

DE DEFESA AFASTADO. 1. Concluído o laudo pericial e intimadas as partes para se manifestarem a respeito da prova produzida não se há falar em cerceamento de defesa. 2. Hipóteses resultantes de conjecturas a partir de documentos/elementos sequer submetidos à perícia judicial para sugerir a necessidade de perícia complementar desprovidas de qualquer elemento infirmador do método e da suficiência e/ou credibilidade daquela, consiste em manifestação que não exige esclarecimentos do perito por não se tratar de divergências e dúvidas relativas à perícia realizada. Ademais, cabe ao expert tão somente juízo de valor de cunho técnico-científico (art. 156 do CPC). 3. A perícia grafotécnica que conclui pela inautenticidade da assinatura aposta no título é prova suficiente para afastar o liame jurídico entre as partes envolvidas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA." (e-STJ fls. 513).

Os embargos de declaração opostos foram providos:

"DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM PRÉVIA OITIVA DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. Constatado que o acórdão embargado não apreciou o alegado cerceamento de defesa sob todos os aspectos deduzidos nas razões da apelação, resta configurado o vício da omissão a ser suprido pelos embargos de declaração. 2. É dever do perito prestar esclarecimentos às partes (art. 477, §2º só CPC). Em contrapartida, é direito subjetivo da parte obtê-los. Destarte, incide em error in procedendo o juiz que julga antecipadamente o mérito sem instar o perito aos esclarecimentos das dúvidas e divergências apostas na impugnação e no parecer do assistente tempestivamente ofertados. 3. Nulidade reconhecida, ensejando a cassação da sentença e a reabertura da instrução processual. 4. Cassada a sentença, ficam prejudicadas as demais questões aventadas, inclusive os primeiros embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. PREJUDICADOS OS PRIMEIROS. PROVIDOS OS SEGUNDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.(e-STJ fls. 587).

Novos embargos de declaração foram interpostos, desta vez pela recorrente, sendo rejeitados (e-STJ fls. 645-654)

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 370, parágrafo único, e 371, ambos do Código de Processo Civil, sustentando não ter sido observada a autonomia do Juiz de primeiro grau em relação a produção das provas.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 650-662), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à violação das normas que tratam da produção e valoração das provas, registra-se que os artigos 370 e 371 materializam o princípio da persuasão

racional do juiz, no sentido de que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória segundo a livre apreciação e valoração das provas, inclusive para rejeitar a produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela necessidade de devolução dos autos ao Juízo de origem, para que o expert preste os esclarecimentos suscitados a respeito do laudo pericial, conforme se extrai da leitura do voto:

"(...)

Sendo assim, não se pode olvidar que o apelante, tempestivamente, apresentou impugnação e parecer elaborado por seu assistente técnico, em que suscitou dúvida razoável e expôs pontos divergentes, apontando a necessidade de nova perícia e de complemento dessa prova mediante a oitiva de testemunhas. Destarte, à luz da lei processual civil, o juiz a quo deveria ter submetido os apontamentos ao expert e sopesada a importância e a necessidade de complementação da prova produzida, porquanto assim exige o contraditório substancial, corolário do devido processo legal.

(...)

Nesses termos, o julgamento antecipado do mérito, sem antes oportunizar o debate a respeito do laudo pericial, à vista da impugnação e do laudo do assistente apontando divergências e razoável dúvida, ensejou o cerceamento de defesa do apelante, tornando nulo o processo desde então"(e-STJ fls. 590-592)

Verifica-se que a determinação do tribunal de origem para reabertura da instrução processual foi devidamente fundamentada a partir da análise do conjunto fático-probatório, bem como em virtude de reconhecido cerceamento de defesa. Nesse aspecto, foi considerada pertinente e necessária a oitiva do perito a respeito da impugnação ao laudo pericial para eventual complementação e esclarecimento.

De fato, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento (AgInt no AREsp n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).

3. Modificar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido quanto à suficiência das provas produzidas esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor,

capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

5. Em conformidade com esse entendimento, o Tribunal a quo concluiu haver significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, reconhecendo a desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. 6. Para decidir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.919.240/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

2. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

4. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

5. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas, também, de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

6. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

7. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.372.049/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois mantida a decisão do tribunal de origem que anulou a sentença de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.718.738 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0301589-0

Número de Origem:

03425935020148090067 03426108620148090067 34259350 3425935020148090067 3426108620148090067

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIA NUBIA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ADEMIR FREIRE DE MOURA - GO018061

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - GO018016

RAFAEL CANEDO DE OLIVEIRA - GO035632

GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - GO044691

AGRAVADO : MOISES ALEXANDRE ABUD

ADVOGADOS : HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR - GO016599

LUCIANO MTANIOS HANNA - GO018464

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025